



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda  
Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho De Recursos Tributários  
1ª Câmara*

**RESOLUÇÃO Nº 384 /2012**  
**47ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA**  
**SESSÃO DE 26.09.2012**  
**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3220/2009**  
**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200908572**  
**RECORRENTE: IND. BRASILEIRA DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA.**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RELATOR: MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO**

**EMENTA: ICMS - APROVEITAMENTO ANTECIPADO DE CRÉDITO.** Acusação fiscal versa sobre aproveitamento antecipado de crédito. Contribuinte escriturou as notas fiscais de compras em datas anteriores ao recebimento efetivo da mercadoria, ensejando o aproveitamento antecipado do crédito. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. Preliminares argüidas no recurso interposto, declinadas pelo representante legal da recorrente, Dr. Ivan Lima Verde Junior, por ocasião da sustentação oral. Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**. Redução da base de cálculo em virtude da exclusão de algumas notas fiscais que adentraram exatamente no mês de sua escrituração (setembro/2005), além da aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96, para o mês de fevereiro/2005 e a penalidade inserta no art. 123, II, alínea "b" da mesma Lei para o mês de abril/2005. Reformada a decisão proferida em 1ª Instância, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Infringência ao art. 65, parágrafo único do Decreto 24.569/97. Decisão unanime.

## **RELATÓRIO**

A acusação fiscal versa sobre aproveitamento antecipado de crédito, nos meses de fevereiro, abril e setembro de 2005. Segundo o autuante o contribuinte creditou-se do ICMS destacado em diversos documentos fiscais de entrada de mercadorias antes do efetivo recebimento das mesmas, conforme detalhamento contido nas informações complementares.

Dispositivos infringidos: Art. 65, parágrafo único do Decreto 24.569/97, penalidade do prevista no artigo 123, III, b, da Lei 12.670/96, com o lançamento da multa no valor de R\$ 47.068,27.

Nas informações complementares (fls. 04), o agente fiscal detalha os procedimentos utilizados na ação fiscal, asseverando que ao analisar as notas fiscais de aquisição interestaduais, escrituradas no Livro Registro de Entradas dos exercícios de 2005 e 2006, constatou o registro antecipado de créditos de ICMS, destacado nas notas fiscais: 44436 e 44437 (28/02/2005), 224155, 50680, e 286416 (29/04/2005) e 235663, 235676, 235723 e 235743 (30/09/2005), conforme documentação anexa.

Instruem os autos: Ordens de Serviço; Termos de Início de Fiscalização; Termo de Conclusão de Fiscalização; Relação das notas fiscais com registro antecipado do crédito de ICMS, cópia do Livro Registro de Entradas/2005, cópias das Notas Fiscais e cópia do AR.

O autuado ingressa com o instrumento impugnatório com os seguintes argumentos (fls. 73/79):

- 1 – alega preliminar de nulidade em face da manifesta preterição ao direito de defesa. Os documentos fiscais no valor de R\$ 47.068,27 deveriam estar relacionados um a um, ou seja, documento por documento, inclusive com a numeração dos DAE's e não por período como se comprova no relatório de informações complementares ao auto de infração;
- 2 – que o autuante não atendeu aos princípios básicos da legislação vigente que determina o envio de anexos ao relatório Informações Complementares;
- 3 – que o auditor não coloca com clareza seu pensamento e fundamento. Que deve ser considerado que o contribuinte não sonogou nem causou nenhum prejuízo ao Fisco;
- 4 - que os anexos não foram enviados em conformidade com a legislação e que o auto de infração deve ser lavrado de forma clara e precisa e que houve o total descumprimento da legislação vigente;
- 5 - que o agente do fisco tem o dever de aclarar toda fundamentação fática e jurídica da exceção, de sorte a poder o autuado contraditar a encrespação fiscal;
- 6 – que o agente fiscal não aclarou os critérios técnicos que fundamentaram a sua acusação, não elaborando as informações complementares de forma correta, peça que deveria ter sido entregue juntamente com o Auto de Infração;
- 7 – que foi comprometida a precisão do feito fiscal pela ausência de clareza, inclusive nos campos: dados da infração (base de cálculo) e relato da infração, como determina o Dec. 25.468/99;
- 8 – Requer a nulidade do feito fiscal por preterição ao direito de defesa, pela ausência de elementos, conforme prevê o artigo 36 da Lei nº 12.670/97.



A empresa autuada solicita através do protocolo nº 0515/2011, fls.83 dos autos, que sejam remetidas para as suas dependências, cópias dos autos com todos os elementos de prova, na forma da legislação em vigor.

Em resposta a solicitação feita, os autuantes informam que em 17/07/2009 todas as planilhas e quadros demonstrativos que embasaram a lavratura dos autos de infração n.ºs. 2009.08557-6, 2009.08560-6, 2009.08566-7, 2009.08570-8, 2009.08572-2, 2009.08596-6 e 2009.08556-4, foram remetidos para o Sr. Aurélio Monteiro, representante da empresa.

Constam, ainda, as fls.115 do presente processo, que o Auditor Estadual remeteu através do processo SPU nº 09170244-5, em 04/11/2010 cópias dos anexos relacionados aos autos de infração n.ºs: 2009.08557-6, 2009.08560-6, 2009.08566-7, 2009.08570-8, 2009.08572-2, 2009.08596-6 e 2009.08556-4.

Em primeira Instância, a Julgadora Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, afastando as preliminares de nulidade suscitadas, conforme fls. 117/128 dos autos.

Inconformada com a decisão singular, a autuada apresenta recurso voluntário, alegando (fls.135/141):

1 – as mesmas preliminares de nulidade suscitadas na peça impugnatória em todos os seus termos;

2 – que a penalidade constante na alínea “b” do inciso II do artigo 123 da Lei 12.670/96 somente é aplicável nos casos de aproveitamento antecipado de crédito, ou seja, nos casos em que o crédito registrado com antecipação é efetivamente utilizado. Nos casos das notas fiscais n.ºs. 44436 e 44437 embora registradas antecipadamente no mês de fevereiro de 2005 o crédito no valor de R\$ 7.823,68 não chegou a ser aproveitado, naquele período de apuração, uma vez que, o contribuinte apresentava um saldo credor de ICMS de R\$ 63.197,02, conforme cópia anexa;

3 – como não houve o aproveitamento do crédito fiscal, embora registrado antecipadamente, a infração passou a ser apenas de conformidade com o artigo 123, inciso VIII, alínea “d”, da Lei 12.670/96, em razão de deixar de haver penalidade específica para o caso de registro antecipado de crédito;

4 – As notas fiscais n.ºs: 235663, 235676, 235723 e 235743 receberam o selo fiscal de trânsito no próprio mês de setembro, o que evidencia que as mercadorias a elas relativas foram internadas no território cearense no mesmo mês de suas emissões, ou seja, em setembro de 2005, motivo porque não há razão lógica para se considerar ocorrido o aproveitamento antecipado dos créditos nelas destacados.

Por meio do Parecer nº. 629/2011 da Consultoria Tributária, adotado pelo Procurador do Estado, opinou no sentido de reformar a decisão Condenatória proferida em 1ª Instância e declarar a parcial procedência do auto de infração, em virtude da exclusão das notas fiscais n.ºs: 235663, 235676, 235723 e 235743, que adentraram no estabelecimento industrial em 30/09/2005.

É o Relatório.



## VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo sobre a acusação de que a empresa, acima nominada, aproveitou antecipadamente o crédito de ICMS, nos meses de fevereiro, abril e setembro de 2005, destacado em diversos documentos fiscais de entrada de mercadorias antes do efetivo recebimento das mesmas, infringido o Art. 65, parágrafo único do Decreto 24.569/97.

Nas informações complementares (fls. 04), o agente fiscal detalha os procedimentos utilizados na ação fiscal, asseverando que ao analisar as notas fiscais de entradas interestaduais escrituradas no Livro Registro de Entradas dos exercícios de 2005 e 2006, constatou o registro antecipado de créditos de ICMS, destacado nas notas fiscais: 44436 e 44437 (28/02/2005), 224155, 50680, e 286416 (29/04/2005) e 235663, 235676, 235723 e 235743 (30/09/2005), conforme documentação anexa.

Com relação às preliminares suscitadas no recurso interposto, ou seja, as mesmas nulidades suscitadas na peça impugnatória, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Lima Verde Junior, por ocasião da sustentação oral, declinou-as. Além, disso, a julgadora singular, analisou e afastou referidas nulidades suscitadas na peça impugnatória.

O crédito fiscal resulta da observância ao princípio constitucional da não-cumulatividade, previsto no art.155, §5º da Constituição Federal, que tem por fim evitar a superposição de incidências sobre uma série de operações que visam completar um único ciclo econômico de produção, conforme também estabelece o art. 57, do Decreto 24.569/97, *expressis verbis*:

*Art. 57. O imposto é não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadoria ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores por este ou por outro Estado.*

O aludido crédito, conforme leciona José Ribeiro Neto, "*constitui-se no aproveitamento, pelo contribuinte em sua conta gráfica, do montante do ICMS cobrado pelo próprio Estado do Ceará, por outro Estado ou pelo Distrito Federal, nas operações ou prestações anteriores - entradas de mercadorias ou recebimento de serviços*".

Entretanto, o direito ao crédito está condicionado à escrituração nos prazos e condições estabelecidas na legislação, conforme prevê a Lei Complementar nº 23/97, em seu art.23. Por sua vez, o art. 65 § único do Decreto nº 24.569/97 estabelece:

*Art. 65.*

*(...).*

*Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do inciso IV do artigo 3º e atendida as disposições relativas ao selo fiscal nas entradas interestaduais, bem como os demais casos previstos na legislação, é vedado ao contribuinte creditar-se do ICMS antes do recebimento do serviço ou da entrada da mercadoria em seu estabelecimento.*



Da análise do caso em comento, verifica-se que o crédito do contribuinte é legítimo, ou seja, a empresa poderia se creditar do valor do imposto pago em operações anteriores, desde que preenchidas as condições estabelecidas pela legislação.

No processo em exame, segundo os agentes fiscais, a autuada registrou antecipadamente o crédito de ICMS, antes do efetivo recebimento das mercadorias nos meses de fevereiro, abril e setembro de 2005, violando o previsto no art. 65, parágrafo único do Dec. Nº 24.569/97.

A consultoria tributária elaborou um quadro demonstrativo, reproduzido abaixo, identificando o nº da nota fiscal, data da emissão, data da passagem no posto fiscal, mês da escrituração no Livro Registro de Entradas.

<b>Nota Fiscal</b>	<b>Data emissão</b>	<b>Data. Posto Fiscal</b>	<b>Registro Livro Reg. Entradas</b>	<b>Data Entrada</b>
44436	18/02/05	01/03/05	Fevereiro	28/02/05
44437	18/02/05	01/03/05	Fevereiro	28/02/05
224155	29/04/05	01/05/05	Abril	29/04/05
50680	03/05/05	10/05/05	Abril	29/04/05
286416	28/04/05	02/05/05	Abril	29/04/05
235663	28/09/05	29/09/05	Setembro	30/09/05
235676	28/09/05	30/09/05	Setembro	30/09/05
235723	28/09/05	29/09/05	Setembro	30/09/05
235743	28/09/05	30/09/05	Setembro	30/09/05

Analisando a documentação apensa aos autos e o quadro demonstrativo acima, verificamos que:

1 - As notas fiscais de nº: 235663, 235676, 235723, 235743, emitidas em 28/09/2005, adentraram no estabelecimento industrial no mês de setembro de 2005, assim como a sua escrituração fiscal, portanto, devem ser excluídas da base de cálculo por não ter havido nenhuma infringência a legislação tributária;

2 - Com relação às notas fiscais registradas no mês de fevereiro de 2005, algumas considerações devem ser feitas.

2.1 - O autuado registrou antecipadamente as notas fiscais nºs: 44436 e 44437, em 28/02/2005, quando efetivamente passaram no Posto fiscal em Penaforte na data de 01/03/2005, caracterizando o registro antecipado do ICMS, entretanto, em consultas realizadas no Sistema GIM (fl.149) não ocorreu o seu aproveitamento.

2.2 - O art.123, II, "c" da Lei nº 12.670/1996, até 30/12/2003, penalizava o contribuinte com a multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do crédito antecipadamente registrado, desde que não tivesse havido o seu aproveitamento por antecipação. Revogada pela Lei nº 13.418, de 30/12/2003.



2.3 – Feitas estas considerações, apreendo que a penalidade a ser aplicada para o registro antecipado do ICMS, para o mês de fevereiro de 2005 é a penalidade prevista no art. 123, VIII “d” da Lei nº 12.670/96 – outras faltas, tendo em vista que não há uma penalidade específica a ser aplicada para o caso em concreto.

*Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*  
(...).

*VIII - outras faltas:*

*d) faltas decorrentes apenas do não cumprimento de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas: multa equivalente a 200 (duzentas) Ufirces;*

3 - No que se refere às notas fiscais nºs: 224155, 50680, 286416, registradas em abril de 2005, verifica-se que a empresa escriturou referidos documentos, em datas anteriores ao recebimento da mercadoria, portanto, o ICMS destacado no documento foi creditado e aproveitado antecipadamente, conforme consta à fl. 149 dos autos – Sistema GIM – Conta Corrente.

Deste modo, não restam dúvidas que a contribuinte infringiu a legislação tributária, cabendo-lhe ser aplicada à penalidade inserta no art. 123, II, alínea "b", da Lei 12.670/96, para o mês de abril de 2005.

*Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*  
(...).

*II - com relação ao crédito do ICMS:*

(...).

*b) aproveitamento antecipado de crédito: multa equivalente a uma vez o seu valor;*

## **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

MULTA: (art.123, VIII “d”) (02/2005) 200 Ufirces.

MULTA: (ART. 123, (II “b”) (04/2005) R\$ 7.823,68

## DECISÃO

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, aplicando, para o mês de fevereiro de 2005, relativamente as Notas Fiscais 44436 e 44437, o disposto no art. 123, VIII, "d" (200 Ufirces) da Lei nº 12.670/96, e para o mês de abril de 2005, relativamente às notas fiscais 224155, 50680 e 286416, a penalidade do art. 123, II, "b", do mesmo diploma legal, nos termos do voto do relator, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Lima Verde Junior que, por ocasião da sustentação oral, declinou das preliminares argüidas no recurso interposto. Ausente, por motivo justificado o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de outubro de 2012.

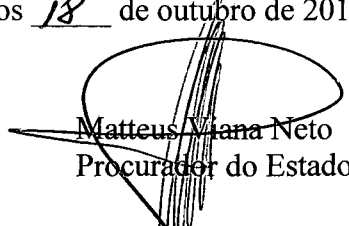
  
Francisca Marta de Sousa  
Presidente

  
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro


  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

  
Francisca Ivaniilda Almeida de França  
Conselheira

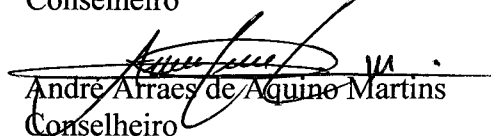
  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
Mateus Viana Neto  
Procurador do Estado

  
Sandra Arraes Rocha  
Conselheira

  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
José Moaceny Felix Rodrigues  
Conselheiro

  
André Arraes de Aquino Martins  
Conselheiro